

### JUSTIFICATIVA PARA A QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o artigo no artigo 5º da Lei no 8.666/93 e no artigo 141, 1º da Lei no 14.133/2021, princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, e supremacia dos meios de interesse público.

Conforme as exigências dadas pelo Art. 15, inciso V da Resolução 032/2016, justificamos a quebra da ordem cronológica de pagamento em nome do favorecido LUIZ BERNARDO SILVINO, CPF nº 031.619.344-58, referente à Nota de Empenho, para as Notas Fiscais que seguem especificadas:

- NE nº 1740 – R\$ 3.480,00 – (Três mil quatro centos e oitenta reais) – FEV/2025- conforme nota fiscal 1674;

No presente caso, a quebra da ordem cronológica foi necessária para garantir a continuidade do transporte de pessoas enfermas, um serviço essencial para assegurar o direito à saúde, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal. A paralisação desse serviço comprometeria gravemente o deslocamento de pacientes para consultas, exames e tratamentos médicos, podendo gerar impactos irreversíveis ao bem-estar e à vida das pessoas atendidas..

A falta do pagamento no prazo pode comprometer a continuidade do serviço essencial, podendo causar prejuízos irreversíveis para população e sob responsabilidade da administração pública.

A justificativa para a antecedência do pagamento se faz com base no artigo 141, paragrafo 1º, inciso III da Lei no 14.133/2021, que estabelece a referida opção, que se aplica ao caso concreto em questão, onde a administração pública admite o método de acordo legal que faz a flexibilização da ordem cronológica em situações semelhantes relacionado ao prazo do pagamento, pois compromete a

continuidade aos serviços essenciais, sendo neste momento necessário e importante a manutenção do serviço.

A fundamentação jurídica colocada a riste está esculpida no **o artigo § 1º do art. 141**, inciso III.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

**III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

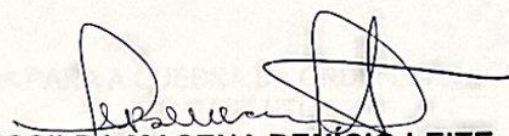
Além disso, uma administração pública deve garantir, conforme o negócio dos serviços públicos, que a prestação dos serviços essenciais não seja interrompida.

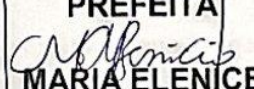
Sem o recurso em questão, a quebra da ordem cronológica de acordo com a justificativa de manutenção garante a continuidade e segurança no atendimento da população enferma, essencial à saúde pública e ao bem-estar da comunidade.

Com base no artigo 141, no 1º da Lei no 14.133/2021, que autoriza a flexibilização da ordem cronológica, solicitamos a autorização para antecipação do pagamento da Nota de Empenho no 1740. Tal medida visa assegurar a continuidade da prestação do serviço e cumprimento das obrigações do município, em benefício à população.

Atenciosamente,

Araçagi/PB, 21 de março de 2025.

  
**JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE**  
PREFEITA

  
**MARIA ELENICE**  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

NE Nº 1742 - DE 14/03/2015 - (Prestação de serviços e obras reais) -  
FEV/2015 - Convênio nº 8201/14

No presente tipo, a qualificação técnica foi necessária para garantir a continuidade do trabalho de prestação de serviços essenciais, um serviço essencial para assegurar o direito à saúde, conforme previsto no artigo 194 da Constituição Federal. A prestação de serviços deve ser realizada com prioridade e comprometimento de qualidade para garantir a saúde pública, bem como o atendimento adequado, visando garantir a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

A falta de pagamento no prazo pode comprometer a continuidade do serviço essencial, podendo causar prejuízos irreversíveis para população e sobrecarga ao setor de administração pública.

A qualificação para o presente tipo de prestação de serviços é dada pelo artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/91, que estabelece a seguinte ordem de preferência para a contratação de obras, serviços, compras, locação e manutenção pública, bem como a contratação de prestação de serviços de natureza não especificada em lei, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/91, a saber: a) ordem de classificação em função do menor preço globalizado de cada proposta; b) ordem de classificação em função do menor preço unitário de cada proposta; c) ordem de classificação em função do menor preço globalizado de cada proposta; d) ordem de classificação em função do menor preço unitário de cada proposta; e) ordem de classificação em função do menor preço globalizado de cada proposta.